



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000345907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0104066-80.2013.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - FIDC PCG, é agravado CERÂMICA GYOTOKU LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Pereira Calças
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

Comarca : Suzano - 4ª Vara Cível
Agravante : Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil
Multicarteira - FIDC PCG
Agravada : Cerâmica Gyotoku Ltda. (em recuperação
judicial)
Interessado : Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
(administrador judicial)

VOTO Nº 25.900

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial apresentado em substituição ao anterior. Manifestação do juízo pela produção de laudo pericial a fim de verificar a viabilidade econômico-financeira do novo plano. Matéria afeta aos credores que, no momento oportuno, deverão apreciá-lo. Laudo pericial produzido por solicitação do juízo que não vincula os credores. Peça meramente informativa. Não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Agravo a que se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0104066-80.2013.8.26.0000

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - FIDC PCG** nos autos da recuperação judicial da **CERÂMICA GYOTOKU LTDA.** Insurge-se contra a decisão de fl. 328, que nomeou perita contábil para conferência de novo plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Sustenta a agravante que a Lei nº 11.101/2005 não prevê a possibilidade de perícia para análise da viabilidade do plano de recuperação judicial. Argumenta que não é atribuída ao Juízo a aferição de viabilidade econômica do plano, mas tão-somente o controle de sua legalidade, com a verificação das formalidades legais. Aduz que apenas aos credores compete a avaliação do plano. Destaca que a produção dessa prova pericial, com base no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, é impraticável. Acrescenta que a realização da perícia se deu sem que fosse realizada intimação dos credores, o que impediu a manifestação desses ocorrendo cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Informa que o laudo pericial foi produzido e que pode tumultuar e influenciar indevidamente os rumos do processo de negociação do plano apresentado pela agravada. Discorre que, nos termos do art. 53, após apresentação do plano, o juízo ordenará a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, sem qualquer menção à possibilidade de análise da viabilidade do plano recuperatório pelo juízo. Afirma que apenas os credores são partes aptas a verificar a viabilidade do instrumento. Utiliza-se do Enunciado nº 46 da Jornada de Direito Comercial. Alega que eventual produção de prova deve ser destinada aos credores e não ao juízo. Defende o desentranhamento do laudo pericial produzido nos autos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do agravo.

Às fls. 1.041/1.042, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Relatados.

2. O recurso não merece prosperar.

Conforme me manifestei quando da análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, "*Não obstante a inexistência de previsão legal para elaboração de laudo pericial a pedido do juízo a fim de verificar a análise de viabilidade econômico-financeira de plano de recuperação judicial, análise essa que compete exclusivamente aos credores, eventual consulta pelos credores a este instrumento é facultativa e ele não servirá como base para não concessão do pedido de recuperação judicial.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

A despeito de a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não prever a elaboração, pelo juízo ou a requerimento das partes, de laudo pericial a fim de se verificar a viabilidade de recuperação daquele que atravessa situação de crise e busca seu soerguimento, não vejo prejuízo na determinação do juízo para elaboração de instrumento que poderá servir ou não, conforme prudente arbítrio deles, como mera diretriz aos credores (e não ao juízo) para análise da possibilidade de recuperação daquele que se vale de tal procedimento com a finalidade de manter suas atividades.

Na lição de RACHEL SZTAJN,

"Há quem diga que os credores, porque empresários, teriam facilidade no avaliar o plano de recuperação, mas que o magistrado deverá ter assessoria especializada. Nem sempre os credores têm habilitação para avaliar o plano". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr. E Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007, p. 267).

Considerando que *"nem sempre os credores têm habilitação para avaliar o plano"*, embora não haja a obrigatoriedade de estabelecer a elaboração de laudo por auxiliar do juízo, não se deve desprezar o trabalho já feito e apresentado aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

Pelo fato de não haver obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial por auxiliar ao juízo e devendo os credores considerar tal peça como meramente informativa, despicienda a observância de intimação para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Deve-se lembrar que a cada credor compete realizar análise do plano apresentado e, caso não concorde com a proposta do devedor, a ele apresentar objeções, formular plano alternativo, propor mudanças, tudo conforme preconiza a Lei nº 11.101/2005.

Não se desconhece o teor do Enunciado da Jornada de Direito Comercial nº 46, que dispõe que "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*"; entretanto, não se está aqui a analisar sobre decisão concessiva de recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. Analisa-se momento anterior a este, vez que não houve ainda sequer publicação do edital de credores para manifestação sobre o plano recuperatório na data em que os autos são analisados, e não vislumbro qualquer prejuízo no laudo apresentado.

Vale aqui destacar o entendimento doutrinário de FÁBIO ULHOA COELHO, quando afirma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

"Blá-blá-blá. A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos credores for consistente. Se ele vai funcionar ou não, é outro problema. Depende de uma série de outros fatores não inteiramente controláveis pelo devedor e seus credores. Um plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo. Pressupõe a lei que a possibilidade de aprovação de um plano inconsistente está afastada porque são os credores que o aprovam, em Assembleia. Esse pressuposto, porém, é falso. E por três razões.

Em primeiro lugar, porque a tendência no mundo todo é a do absentéismo. Os credores têm cada um seus próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor. Quem controla a Assembleia, na maioria das vezes, é o próprio requerente do benefício, por meio de comissários que negociaram com os credores a aquisição dos direitos creditórios deles.

Em segundo lugar, porque os credores, mesmo querendo participar, não têm todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo. Aliás, mesmo para avaliar a consistência do plano apresentado pelo devedor, carecem de informações plenas. De qualquer modo, não se interessam por custear a elaboração de planos alternativos, porque isso só aumentaria seu prejuízo caso o devedor falisse (equivaleria a "por dinheiro bom em cima de dinheiro ruim").

Em terceiro lugar, porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz enormemente as alternativas do devedor. Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano – mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

percebendo sua evidente inconsistência – ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor.

Diante desse quadro, fica fácil perceber que se o devedor submeter à Assembleia dos credores um blá-blá-blá, como provavelmente ninguém terá plano alternativo a oferecer, a tendência será a aprovação de um plano vazio de conteúdo.

Devemos nos preocupar com esse tópico. Mesmo nos países com muito mais experiência em recuperação judicial de empresas, nos quais a medida também depende da demonstração da viabilidade econômica do devedor, como nos Estados Unidos, os juízes tergiversam com o rigor da lei e beneficiam devedores inviáveis, em prejuízo dos credores.

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado pela lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá, incontestemente, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 191-192).

Esta Câmara Reservada tem prestigiado as deliberações assembleares que aprovam planos de recuperação de empresa, só repelindo a soberania dos conclaves em hipóteses excepcionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

Por isso, a valoração da viabilidade econômico-financeira da empresa que postula a recuperação judicial é matéria da exclusiva competência da assembleia-geral de credores, não podendo o juiz sobrepor-se à decisão assemblear que aprova o plano de recuperação e negar a recuperação sob o entendimento de que o plano não se mostra viável economicamente, ainda que lastreado em laudo econômico-financeiro solicitado pelo juízo.

À luz de tal entendimento já afirmei:
"Não compete ao juiz apreciar o mérito ou a realidade das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos. Evidentemente, se houver inverdades, falsidades, documentação inidônea, o Administrador Judicial, o Ministério Público ou qualquer credor poderão apontá-las durante o processamento da recuperação judicial e, feitas as devidas apurações, tais fatos serão considerados pela Assembleia-Geral quando da deliberação sobre o plano" (Agravo nº 612.654.4/6-00 (994.08.044706-0), voto nº 16.724).

Na mesma direção, o voto do eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, baseado na opinião de ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, destaca a soberania da assembleia-geral para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação sob o prisma de sua viabilidade econômico-financeira, conforme acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 500.624.4/8-00 (994.07.096116-1):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

"Compete precipuamente à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Uma vez aceito o plano, com o 'quorum' legalmente estabelecido, descabe ao juiz desprezar a vontade dos credores e decretar a falência. À aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade.

Embora a lei diga que "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor..." (art. 58), isso não ocorre. Não é o juiz que concede a recuperação; são os credores. O juiz homologa a vontade dos credores, expressa em assembleia e registrada em ata; o juiz deve proceder à verificação meramente formal da atuação da assembleia de credores, 'quorum' de instalação e de deliberação, enfim, regularidade do procedimento.

Não é desairoso para o juiz essa atividade; não pode ser ele confundido com um carimbador. Trata-se de importante função da Jurisdição, cujo escopo não pode ser desprezado, que é o de pacificação social.

Não há, portanto, como se estabelecer qualquer espécie de conflito entre a deliberação da assembleia de credores e o juiz, ainda que, na opinião deste, o plano aceito seja ruim. O juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa frequentemente no processo.

Aliás, é tarefa corriqueira do juiz homologar acordos; e a sua atuação, excetuados os direitos indisponíveis, é vinculada, como o é no reconhecimento jurídico do pedido e, em geral, nos atos de transação, expressão da vontade negocial, que é livre às partes, especialmente entre devedor e credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

Homologar é tornar homólogo, tornar igual; com a sentença homologatória, o juiz torna o ato do devedor e dos credores, de concordância com o plano, um ato judicial.

Talvez uma hipótese acadêmica seja a de a assembleia de credores aceitar um plano que contenha violação de normas de ordem pública; ou violação dos bons costumes. Enfim, um plano teratológico. Nessa hipótese, poder-se-ia compreender uma intervenção judicial para superar a vontade dos credores e restabelecer a normalidade. Mas isso é difícil de ocorrer; a relação jurídica em discussão na assembleia de credores é obrigacional: débito-crédito, com pouca margem para incidência da teratologia.' (cf. "Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público", 'in' "Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", coordenação de LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, 1ª edição, São Paulo, Editora Quartier Latin, n.º 13, pp. 253-254)".

Em razão de tal posicionamento, não se justifica a intromissão do Poder Judiciário para, pura e simplesmente, negar a recuperação judicial por entender que o plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores não tem consistência econômica e não demonstra ser viável a recuperação econômica da empresa. Cabe, exclusivamente aos credores aprovar ou rejeitar o plano sob o prisma da viabilidade econômica da recuperação da devedora.

Entretanto, como é fato notório a hipótese que ocorreu nos autos desta mesma recuperação, e que foi um dos precedentes para a elaboração do Enunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0104066-80.2013.8.26.0000

da Jornada de Direito Comercial nº 44, "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".

Bem por isso, certo de que a existência de laudo pericial solicitado pelo juízo não vincula os credores ou interfere no processamento da recuperação judicial, mantenho-o nos autos e nego provimento ao recurso.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR